

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024.

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.659, de 2024, acrescentar parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

Pelo seu texto, são causas que atentam contra a idoneidade moral prevista no inciso I do caput do art. 133, entre outras, a condenação em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes definidos nesta Lei e nas Leis: I - nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos); II - nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); III – nº 1.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel); IV - nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); V – nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial); VI – nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023 (Lei da Equiparação da Injúria Racial ao Racismo).

Em suas justificações, aduz ser imprescindível que a função de conselheiro tutelar, dada a sua relevância na salvaguarda dos direitos fundamentais, seja ocupada por indivíduos que possuam não apenas a competência técnica, mas também a reconhecida idoneidade moral, conforme



consta do inciso I do art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao mérito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.659, de 2024, merece prosperar.

A proposição busca, em resumo, que a função de conselheiro tutelar, dada a sua relevância na salvaguarda dos direitos fundamentais, seja ocupada por indivíduos que possuam não apenas a competência técnica, mas também a reconhecida idoneidade moral, conforme consta do inciso I do art. 133 do ECA.

De forma a assegurar essa tão necessária idoneidade moral, o projeto prevê, diversas condições proibitivas ao exercício de tal relevante cargo.

Propõe, para tanto, a proibição da candidatura ao cargo de conselheiro tutelar de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado pela prática de crimes definidos no próprio ECA e nas Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.429, de 2 de junho de 1992; nº 1.344, de 24 de maio de 2022; nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, ou seja, pessoas condenadas por crimes hediondos; de improbidade administrativa; praticados com violência doméstica familiar, contra a mulher, crianças e adolescentes; e de racismo e injúria racial, entre outras condutas.



Vemos, portanto, no elenco de proibições acima listado, que todas as condutas são realmente incompatíveis para aquele que desejar exercer funções de tamanha responsabilidade como a de conselheiro tutelar.

Assim, tais medidas visam precipuamente a proteção das crianças e adolescentes e, portanto, contam com o nosso apoio.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.659, de 2024.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-19005

